

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da *Política Nacional de Mobilidade Urbana*, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

X – concessão de desconto para o usuário que realizar o pagamento da tarifa por meio eletrônico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras têm apresentado índices de criminalidade preocupantes. Uma das práticas criminosas mais sórdidas, porém, são os assaltos aos veículos e instalações do transporte coletivo. Por terem a obrigação de funcionar em horas e locais ermos, os sistemas de ônibus e as bilheterias de estações de trem e metrô são alvos fáceis, o que põe em risco a vida dos trabalhadores do setor e dos próprios passageiros.

O presente projeto de lei visa reduzir a quantidade de numerário em circulação no transporte coletivo urbano, de modo a desestimular esse tipo de crime. De fato, já são instalados, pelo menos nas maiores cidades, sistemas

de pagamento por meios eletrônicos (magnéticos ou por comunicação sem fio). Porém, nota-se que, em quase todas as cidades, a tarifa para o pagamento eletrônico é a mesma cobrada do usuário que paga em dinheiro, e, por isso, tais sistemas não são tão amplamente empregados quanto poderiam ser.

O pagamento em dinheiro, além de diminuir a segurança dos ônibus e das bilheterias, apresenta outros inconvenientes. A eficiência dos sistemas de ônibus é reduzida quando o pagamento é feito no veículo, como é a prática mais comum no País. No horário de pico, as filas de usuários que se formam devido à demora nessa operação muitas vezes impedem a partida dos veículos, atrasando as viagens. Além disso, a capacidade de o Poder Público fiscalizar essas receitas é bastante reduzida.

É evidente que essa opção de pagamento não pode ser simplesmente proibida, já que é essencial para atender ao requisito de universalidade do serviço de transporte, e devido ao próprio curso forçado da moeda nacional. Por isso, optamos por privilegiar o pagamento eletrônico em relação ao pagamento em dinheiro, inscrevendo entre as diretrizes que orientam a política tarifária dos serviços de transporte público coletivo um novo inciso que determina que o pagamento sofrerá um desconto caso seja realizado daquela forma.

Os descontos serão definidos pelos órgãos delegantes do serviço, sejam municipais, estaduais ou federais, nos termos do § 7º do art. 9º da própria Lei nº 12.587, de 2012. Preserva-se, assim, a capacidade de adaptação da diretriz à realidade local.

Certo da relevância da presente iniciativa, espero a aprovação desse projeto de lei pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**